

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
49ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
AV. LINDOLFO MONTEIRO, 911 – BAIRRO DE FÁTIMA – TERESINA/PI
CEP: 64049-440 – FONE: 3216-4550 / RAMAL 8178 e 8179
49promotoriadejustica@mppi.mp.br / Celular Institucional: (86) 9 8114-5518

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ...
VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA-PI**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua Promotora de Justiça que adiante subscreve, Titular da 49ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, com atribuições na defesa da cidadania e dos direitos humanos, com sede na Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Bairro de Fátima, nesta capital, com fulcro no art. 129, inciso III, da Constituição da República; art. 1º, inciso IV, e 5º, inciso II, da Lei nº 7.347/85; art. 36, inciso IV, da Lei Complementar nº 12/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí); art. 11, *caput* e incisos II e VI, da Lei nº 8.429/92; vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE
INDENIZAÇÃO POR
DANO MORAL COLETIVO**

em face de **SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO**, brasileiro, casado, médico, titular do RG Nº 3.826.581/SSP-PI e do CPF Nº 082.286.634-04, residente e domiciliado

na Rua Antônio Tito, 385, Jóquei, Teresina-PI, CEP 64048290, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor adiante.

1 - DOS FATOS

O Ministério Público do Estado do Piauí, por meio desta 49ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, com atribuições na defesa da cidadania e dos direitos humanos, instaurou o Inquérito Civil nº 007/2022 (SIMP: 000065-383/2022), com vistas a apurar possível ocorrência de falas racistas proferidas pelo então candidato a Governador do Estado do Piauí, Sílvio Mendes de Oliveira Filho (União Brasil), durante a campanha, direcionadas à Comunidade Quilombola Mimbó, localizada no Município de Amarante-PI.

No dia 19 de Setembro de 2022, em entrevista a uma emissora de televisão local, situada na Av. Prof. Valter Alencar, 2120, Bairro Monte Castelo (programa Piauí TV 1ª edição, da TV Clube, afiliada da Rede Globo), ao ser questionado sobre seu plano de governo e suas iniciativas dirigidas para negros e outras minorias, o então candidato Sílvio Mendes disse não ser necessário evidenciar no seu plano de governo as ações voltadas para a população negra e criticou as comunidades quilombolas, nos seguintes termos:

“Meu plano de governo não tem políticas específicas para minorias. Nunca tive preconceito na minha vida, acho tão igual. Vou dizer, a comunidade Mimbó de Amarante (PI), que é usada vez por outra politicamente pelo governo, é indecente, não tem nada. São miseráveis. Não é o fato de ser negro ou branco, não interessa. Aquilo precisa de ajuda e tem que acabar”. (grifo aposto)

A fala do então candidato ensejou o lançamento por parte da Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas-CONAQ de Nota de Repúdio, lamentando o teor racista daquele discurso. Neste documento, ao tratar da fala racista, o candidato, destacou a CONAQ o seguinte:

“Isso é algo lamentável quando não se conhece e coloca as comunidades em situação de miseráveis. O quilombo Mimbó é uma comunidade com potencial enorme e, assim como a população negra piauiense, precisa de governantes comprometidos com as ações voltadas para a população e suas especificidades. Sendo assim, é altamente preocupante a fala do

candidato ao governo do PI, Sílvio Mendes, pois declarar que não é necessário evidenciar as ações voltadas para a população negra em um plano de governo do Estado, significa dizer que mais de 80% da população do PI não terão suas demandas atendidas. O Piauí é o terceiro Estado do Nordeste com maior percentual da população autodeclarada negra. Os dados são do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e revelam que 80% da população se considera preta ou parda. O RACISMO é a principal fonte de invisibilização e extermínio da população quilombola, é o que nos mantém na invisibilidade das políticas públicas e nos mata. Em tempo de enfrentamento em prol das novas conjunturas políticas e sociais, não há espaço para as candidaturas racistas!” (CONAQ. Nota de Repúdio ao Candidato ao Governo do Estado do Piauí Sílvio Mendes, 2022. Disponível: <http://conaq.org.br/noticias/nota-de-repudio-ao-candidato-ao-governo-do-estado-do-piaui-silvio-mendes/>. Acesso em: 16 nov. 2022)

A comunidade quilombola Mimbó está localizada na zona rural do Município de Amarante-PI e preserva ancestralidade, historicidade e resistência. A comunidade congrega mais de 600 (seiscentas) pessoas, em sua maioria pretas, e carrega mais de 200 (duzentos) anos de luta contra a escravização e o racismo histórico, bem como em prol da preservação de credos de matriz africana e do seu grande potencial cultural. Nesse sentido, falas como a do então candidato – que qualificam a comunidade Mimbó como indecente e miserável – não merecem passar sem a devida reprimenda, razão pela qual se vale o Ministério Público da presente peça.

2 – DO DIREITO

2.1 – DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A Ação Civil Pública é o meio hábil para a responsabilização por danos morais e patrimoniais causados a qualquer interesse difuso ou coletivo, nos termos do art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85, *in verbis*:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (...) IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

O presente caso versa sobre desrespeito a Direitos Humanos, notadamente Direito à Igualdade, à Não Discriminação Racial, ao Combate ao Racismo e às Condutas Discriminatórias, bem como à Defesa de Grupos Vulneráveis, todos direitos decorrentes do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, cláusula geral de tutela de Direitos Fundamentais, insculpida no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

A mesma Constituição Federal propõe como objetivo fundamental da República Brasileira a promoção do bem de todos e a vedação ao preconceito e à discriminação racial, consoante o art. 3º, inciso IV, *in verbis*:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Ademais, a Constituição aponta como Direito Fundamental a igualdade sem distinções de qualquer natureza, consoante o art. 5º, *caput*, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Tais direitos, notadamente no que tange à Comunidade Quilombola Mimbó, localizada no Município de Amarante-PI, são exemplares de direito coletivo, nos termos do art. 81, inciso II, CDC, *in verbis*:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

(...)

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

Trata-se, em verdade, de direitos transindividuais (a titularidade pertence a um coletivo, o grupo de pessoas pertencentes à Comunidade Quilombola Mimbó), de natureza indivisível (é impossível definir a parcela de direito de cada um dos titulares) de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base (o nexó que conecta o grupo de pessoas é o fato de todas elas pertencerem à mesma comunidade quilombola e toda essa comunidade ser vulnerável, ou seja, efetivamente possuírem o direito prestacional a ser exigido em face do ente estatal, do qual o então candidato visava ser chefe maior).

Desse modo, resta configurada a necessidade do manejo da Ação Civil Pública como meio de responsabilização pela conduta atentatória a direitos coletivos e superação da situação de crise aqui verificada.

2.2 – DA LEGITIMIDADE ATIVA

O Ministério Público é parte legítima para a propositura da Ação Civil Pública por força do disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 129 São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

Em mesmo sentido, o art. 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85, aponta que o *Parquet* tem legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar, quando em análise direitos difusos e coletivos, *in verbis*:

*Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:
I - o Ministério Público;*

2.3 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Em se tratando da legitimidade passiva, entende-se que será legitimado passivo qualquer pessoa, seja física ou jurídica, pública ou privada, responsável pelo dano ou ameaça de dano a interesses difusos ou coletivos.

Nesse tópico, fundamenta-se a legitimidade passiva do Réu para figurar nesta ação, uma vez que se trata de pessoa física, praticante de discurso de natureza discriminatória, racista e preconceituosa – sob vários ângulos, ofensivo – e, como tal, apto a figurar como legítimo reparador do dano decorrente de suas palavras, nos termos do art. 927, do Código Civil, abaixo transcrito:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

2.4 – DA COMPETÊNCIA

Nos termos do art. 2º, *caput*, da Lei nº 7.347/85, as Ações Cíveis Públicas serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

No caso concreto, o discurso racista proferido pelo Réu se deu nos estúdios do programa jornalístico televisivo Piauí TV 1ª Edição, da TV Clube, emissora de televisão afiliada da Rede Globo e localizada na Avenida Professor Valter Alencar, 2120, Bairro Monte Castelo, zona sul desta capital. Foi a partir deste Município de Teresina-PI que a Comunidade Quilombola Mimbó testemunhou o vilipêndio de seus Direitos Fundamentais e a teletransmissão desta conduta ilícita para milhares de aparelhos de televisão e computadores, nos mais remotos cantos do mundo, o que torna por si só ainda mais repudiável o dano.

Aduz-se mais que pessoas do povo reportaram-se a esta 49ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, a fim de relatarem a conduta ilícita do Réu e, dentre outras demandas no âmbito cível, exigir do Ministério Público a adoção de condutas no sentido de fazer reparar a fala racista do então candidato. Tal se deu por meio de representação formulada junto ao Exmº Sr. Dr. Procurador Geral de Justiça do Estado do Piauí, assinada por Elton Guilherme dos Santos Silva e outros, na qual consta pedido de providências acerca de manifestações verbais de cunho racista proferidas pelo então candidato ao Governo do Estado do Piauí, Sílvio Mendes de Oliveira Filho (União Brasil), demanda que fora posteriormente distribuída para a 49ª Promotoria de Justiça de Teresina, que detém atribuição para atuar no feito, em face das previsões contidas no art. 35, inciso VIII, da Resolução nº 003/2018, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí-CPJ/PI.

2.5 – DO DANO MORAL COLETIVO DECORRENTE DO DISCURSO DE ÓDIO

Em suma, o presente caso versa sobre fala de natureza discriminatória, preconceituosa e racista proferida pelo então candidato ao Governo do Estado do Piauí Sílvio Mendes de Oliveira Filho, em face da Comunidade Quilombola Mimbó, localizada no Município de Amarante-PI. Trata-se de efetiva manifestação de Discurso de Ódio, não albergado pela liberdade de expressão, pois extrapola os limites deste direito fundamental. Tal entendimento foi sustentado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4274, *in verbis*:

“O repúdio ao “hate speech” traduz, na realidade, decorrência de nosso sistema constitucional, que reflete, nesse ponto, a repulsa ao ódio étnico

estabelecida no próprio Pacto de São José da Costa Rica. (...) Evidente, desse modo, que a liberdade de expressão não assume caráter absoluto em nosso sistema jurídico, consideradas, sob tal perspectiva, as cláusulas inscritas tanto em nossa própria Constituição quanto na Convenção Americana de Direitos Humanos. (...) Há limites que, fundados na própria Constituição, conformam o exercício do direito à livre manifestação do pensamento, eis que a nossa Carta Política, ao contemplar determinados valores, quis protegê-los de modo amplo, em ordem a impedir, por exemplo, discriminações atentatórias aos direitos e liberdades fundamentais” (CF, art. 5º, inciso XLI), a prática do racismo (CF, art. 5º, inciso XLII) e a ação de grupos armados (civis ou militares) contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (CF, art. 5º, inciso XLIV). (grifei)

A doutrina de Cristiano Chaves Faria e Nelson Rosenvald, no mesmo entendimento, exemplifica o chamado *Hate Speech* e destaca as razões pelas quais este ato ilícito não pode estar sob o manto da proteção constitucional, a saber:

“Toda essa coerência de raciocínio também é aplicável à liberdade de expressão, permitindo antever a existência de limites ao seu exercício. Com isso, o chamado ‘Hate Speech’ (consistente nas manifestações de pensamento ilimitadas, contendo declarações de ódio, desprezo ou intolerância, normalmente atreladas à etnia, religião, gênero ou orientação sexual) não é permitido pelo sistema jurídico brasileiro. Até porque a Constituição não vedou, tão só, ao poder público a prática de atos discriminatórios, impondo, por igual, a todo e qualquer cidadão ou pessoa jurídica tal conduta. Por isso, impor limites à liberdade de expressão é manter acesa a luz contra o preconceito e a intolerância – que atingem, em especial, às minorias sociais, étnicas e econômicas”. (Curso de Direito Civil. Volume 1. Parte Geral e LINDB. 12ª edição. 2014. Salvador. Pág. 181 e 182). (grifei)

Aquele que profere **discurso de ódio**, como dito acima, comete ato ilícito, pois viola direitos e causa danos ao patrimônio jurídico de outrem, nos termos do art. 186, do Código Civil. Assim, verificado o ato ilícito danoso ao patrimônio alheio, surge a obrigação de repará-lo, nos termos do art. 927, do Código Civil, cujas transcrições expõem adiante:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Válido destacar que não apenas legislações infraconstitucionais civilistas tratam do tema. A **Declaração Universal de Direitos Humanos** (1948), norma de Direito Internacional flexível (*Soft Law*), combate o discurso de ódio, o racismo e estimula a noção de isonomia entre os seres humanos, dotados de um núcleo indisponível de Direitos Fundamentais, independente de cor, sexo, raça ou credo, *in verbis*:

Artigo 1º Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Artigo 2º Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autónomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

Artigo 7º Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual protecção da lei. Todos têm direito a protecção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Em sentido semelhante, mas dotado de força normativa (*jus cogens*), dispõe o **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**, promulgado no ordenamento pátrio com *status* supralegal, por meio do Decreto nº 592, de 6 de Julho de 1992, o seguinte:

ARTIGO 2 1. Os Estados Partes do presente pacto comprometem-se a respeitar e garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer condição. 2. Na ausência de medidas legislativas ou de outra natureza destinadas a tornar efetivos os direitos reconhecidos no presente Pacto, os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a tomar as providências necessárias com vistas a adotá-las, levando em consideração seus respectivos procedimentos constitucionais e as disposições do presente Pacto.

ARTIGO 20 1. Será proibida por lei qualquer propaganda em favor da guerra. 2. Será proibida por lei qualquer apologia do ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou a violência.

ARTIGO 26 Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da Lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

Por seu turno, dispõe o **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais-PIDESC**, promulgado no ordenamento pátrio com *status* supralegal por meio do Decreto nº 591, de 6 de Julho de 1992, o seguinte:

ARTIGO 2º 1. Cada Estado Parte do presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas. 2. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a garantir que os direitos nele enunciados e exercerão em discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

Dispõe a **Convenção Americana sobre Direitos Humanos “Pacto de São José da Costa Rica”**, promulgado no ordenamento pátrio com *status* supralegal por meio do Decreto nº 678, de 6 de Novembro de 1992, o seguinte:

ARTIGO 1 Obrigação de Respeitar os Direitos 1. Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. 2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

ARTIGO 13 (...) 5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que

constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

ARTIGO 24 Igualdade Perante a Lei Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.

Em 2001, a Organização Nações Unidas organizou a **Conferência Mundial das Nações Unidas contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e a Intolerância**, ocorrida de 31 de Agosto a 8 de Setembro daquele ano, em Durban, na África do Sul. Na ocasião, foram estabelecidas a Declaração e Programa de Ação de Durban, documentos que instituem a ação da comunidade internacional para combater o racismo, adotado por consenso na dita Conferência. É uma agenda inovadora e orientada para a ação para combater todas as formas de racismo e discriminação racial.

No âmbito do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, o Brasil firmou a **Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Conexas de Intolerância**, que tem *status* constitucional desde Janeiro/2022, promulgada que foi por meio do Decreto nº 10.932, de 10 de Janeiro de 2022, possuindo, dentre os seus objetivos centrais, a promoção de condições equitativas de igualdade de oportunidades e o combate à discriminação racial, em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais. Destaque-se que a Convenção aludida já havia sido aprovada pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 1, de 18 de fevereiro de 2021.

O texto da Convenção, em anexo ao Decreto, visa afirmar a todo ser humano a igualdade perante a lei e a igual proteção contra o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância, em qualquer esfera da vida pública ou privada, garantindo o reconhecimento, gozo, exercício e proteção dos direitos humanos previstos na legislação interna ou nos instrumentos internacionais dos Estados partes, tanto no plano individual quanto no coletivo, a todos os indivíduos.

Há determinação expressa voltada aos Estados no sentido de que estes devem *“prevenir, eliminar, proibir e punir os atos e manifestações de racismo,*

discriminação racial e formas correlatas de intolerância”, bem como prevê a utilização de políticas especiais e ações afirmativas. Cabe ressaltar que a existência de dispositivo que não impede a aplicação de legislação interna do país que seja eventualmente mais benéfica aos indivíduos, caso exista, nem veda qualquer tipo de interpretação restritiva de direitos com base na respectiva Convenção, prestigiando a interpretação mais favorável aos direitos fundamentais.

Em igual sentido, dispõe a **Constituição Federal** de 1988, o seguinte:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...)

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

Dispõe a **Constituição do Estado do Piauí**, o seguinte:

Art. 1º O Estado do Piauí integra, com autonomia político administrativa, a República Federativa do Brasil e rege-se por esta Constituição e leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce

por meio de representantes eleitos ou, diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 3º São objetivos fundamentais do Estado:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

III - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º O Estado rege-se, nas relações jurídicas e nas suas atividades político-administrativas, pelos seguintes princípios:

I - constitucionalidade das leis;

II - independência e harmonia dos Poderes;

III - legalidade dos atos administrativos;

IV - igualdade de todos perante a lei;

V - certeza e segurança jurídicas nas relações de direito em geral;

VI - prevalência dos direitos fundamentais individuais, coletivos, sociais, culturais e políticos.

Art. 5º O Estado assegura, no seu território e nos limites de sua competência, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais que a Constituição Federal confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país.

Dispõe a Lei Orgânica do Município de Teresina-PI, o seguinte:

Art. 6º O Município rege-se-á nas relações jurídicas e nas atividades político-administrativas, pelos seguintes princípios:

I – a cidadania;

II – a dignidade da pessoa humana;

(...)

V – o respeito ao estado de direito;

VI - a moralidade e a transparência dos atos administrativos;

Art. 7º São objetivos fundamentais do Município:

I - o desenvolvimento integral, potencializando seus recursos humanos e naturais;

II - a constituição de uma sociedade livre e justa; I

II - a melhoria da qualidade de vida da população e a redução das desigualdades sociais;

IV - o estímulo ao espírito comunitário e ao exercício da cidadania;

V - a promoção do bem de todos, sem distinção de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação;

(...).

Art. 8º O Município garantirá, no seu território e nos limites de sua competência, aos brasileiros e estrangeiros residentes no País, a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos mencionados nas Constituições Federal e Estadual, bem como

daqueles constantes dos tratados e convenções internacionais firmados pela República Federativa do Brasil.

Art. 9º Ninguém será discriminado ou privilegiado em razão de nascimento, etnia, raça, cor, sexo, deficiência física ou mental, idade, estado civil, orientação sexual, convicção religiosa, política ou filosófica, trabalho rural ou urbano, condição social, ou por ter cumprido pena.

Dispõe a **Lei nº 7.716, de 5 de Janeiro de 1989**, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, o seguinte:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

*Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.
Pena: reclusão de um a três anos e multa.*

*§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:
Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.*

Dispõe a **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010**, que institui o **Estatuto da Igualdade Racial**, o seguinte:

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I - discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

Art. 2º É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.

Art. 4º A participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de:

(...)

V - eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade étnica nas esferas pública e privada;

VI - estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades étnicas, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos públicos;

Art. 26. O poder público adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores, especialmente com o objetivo de:

I - coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas;

II - inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos vinculados às religiões de matrizes africanas;

III - assegurar a participação proporcional de representantes das religiões de matrizes africanas, ao lado da representação das demais religiões, em comissões, conselhos, órgãos e outras instâncias de deliberação vinculadas ao poder público.

Art. 43. A produção veiculada pelos órgãos de comunicação valorizará a herança cultural e a participação da população negra na história do País.

Pode-se afirmar que, *in casu*, o Discurso de Ódio perpetrado pelo então candidato Sílvio Mendes de Oliveira Filho acarretou em dano moral coletivo, figura jurídica cujo conceito caracteriza-se como

a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Assim, quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial (BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, n. 12, p. 44-62, out./dez. 1994.)

Tal como se dá na seara de dano moral individual, aqui também não há que se cogitar em prova da culpa do autor ou prova de dor e sofrimento por parte da vítima, sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (**dano in re ipsa**).

Ainda, cabe destacar que, tanto o reconhecimento da possibilidade jurídica do dano moral coletivo, quanto suas especificidades e critérios, são remansosos na jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça-STJ**, conforme se destaca abaixo:

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. (...) MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. RELEVÂNCIA E TRANSCENDÊNCIA. EXISTÊNCIA. COISA JULGADA. EFEITOS E EFICÁCIA. LIMITES. TERRITÓRIO NACIONAL. PRAZO PRESCRICIONAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. **DANO MORAL COLETIVO**. VALORES FUNDAMENTAIS. LESÃO INJUSTA E INTOLERÁVEL. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. ASTREINTES. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. (...) 8. Se o interesse individual homogêneo possuir relevância social e transcender a esfera de interesses dos efetivos titulares da relação jurídica de consumo, tendo reflexos práticos em uma universalidade de potenciais consumidores que, de forma sistemática e reiterada, sejam afetados pela prática apontada como abusiva, a legitimidade ativa do Ministério Público estará caracterizada. (...) 12. **O dano moral coletivo é categoria autônoma de dano que não se identifica com os tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas). Tem a função de: a) proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais.** 13. Se, por um lado, o dano moral coletivo não está relacionado a atributos da pessoa humana e se configura in re ipsa, dispensando a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral, de outro, somente ficará caracterizado se ocorrer uma lesão a valores fundamentais da sociedade e se essa vulneração ocorrer de forma injusta e intolerável. (...) (STJ, REsp nº 1.502.967/RS, 3ª Turma, rel. Min.ª Nancy Andrighi, DJe 14/08/2018). (grifo aposto).*

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. (...) DANO MORAL COLETIVO. RECUPERAÇÃO FLUIDA (FLUID RECOVERY). DISTINÇÃO. APLICAÇÃO NA HIPÓTESE CONCRETA. DANOS INDIVIDUAIS. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. (...) 8. **O dano moral coletivo é categoria autônoma de dano que se identifica com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas) e tem a função de: a) proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade; b) sancionar o***

ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais.

(...) 12. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ, REsp n.º 1741681/RJ, 3ª Turma, rel. Min.ª Nancy Andrighi, DJe 26/10/2018). (grifo apostro).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE JOGO DE BINGO. DANOS MORAIS À COLETIVIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE DANO IN RE IPSA. PRECEDENTES DO STJ. VIOLAÇÃO À INTEGRIDADE MORAL DOS CONSUMIDORES. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. III. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos, em sede de ação civil pública, considerando, inclusive, que o dano moral coletivo é aferível in re ipsa. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 100.405/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 19/10/2018; REsp 1.517.973/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 01/02/2018; REsp 1.402.475/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2017. (STJ - AgInt no REsp: 1342846 RS 2012/0187802-9, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 19/03/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2019). (grifei)

O **dano moral coletivo** – verificado no caso concreto após o Discurso de Ódio proferido pelo Réu – **decorre do ato ilícito abusivo, de responsabilidade objetiva e de suas consequências na esfera do prejudicado a partir de uma perspectiva eminentemente consequencialista: a valoração dos efeitos negativos gerados pela ofensa, correspondente à violação dos deveres fundamentais de respeito, solidariedade e fraternidade.** Assim, a conduta violadora do direito da Comunidade Quilombola Mimbó à integridade moral deverá ser julgada pelas suas consequências reais e potenciais, cuja aferição desafia análise objetiva, isto é, presumida *in re ipsa* decorrente da própria violação.

Forçoso reconhecer que história do Brasil não reconhece a importância da população negra para a construção da sociedade e formação da classe trabalhadora. Do contrário, a população negra, vez por outra, está indevidamente ligada ao estereótipo de pessoas indolentes e acomodadas. Fincando-se aí as bases do racismo estrutural e estruturado que maculam a sociedade brasileira.

O decorrer dos tempos trouxe mudanças pouco significativas para a população negra, mesmo a tão celebrada “abolição da escravatura” não garantiu a condição social igualitária desejada, perpetuando-se até os dias atuais e permitindo que tal segmento da sociedade, mesmo constituindo maioria da população brasileira (56,2% entre pessoas autodeclaradas pretas e pardas; 9,4 % de pretas, 46,8% de pardas)*, ainda sofra toda sorte de preconceitos e discriminações (* Fonte: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua 2012-2019).

São dificuldades históricas, revelando que o pós-abolição não retrata a história de um povo livre, mas sim a história de silenciamento e representatividade diminuta da população negra em todos os setores sociais, mesmo, como já referenciado, sendo o Brasil um país com mais da metade da população de pessoas pretas e pardas.

2.6 – DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

O Superior Tribunal de Justiça-STJ entende que o dano moral coletivo enseja reparação cujo valor da indenização, isto é, o *quantum debeat*, não encontra critérios legalmente definidos. Assim, tal análise pertinente aos referidos critérios se faz pelo Poder Judiciário, dentro do caso concreto, para tanto devendo alcançar a designação de valor que possua efeitos pedagógicos em face do condenado, ou seja, um valor capaz de repreender o agressor de modo perceptível no seu patrimônio, mas que, simultaneamente, não enseje o enriquecimento sem causa do beneficiário, conforme o julgado adiante transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. ALTERAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. II - A Corte a quo analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "No que concerne à fixação do "quantum debeat" para a reparação dos danos morais, como é cediço, não existem critérios fornecidos pela lei. Nessa senda, a jurisprudência aponta alguns indicativos que podem servir de parâmetros na fixação do valor de indenização. Em geral recomenda-se evitar o enriquecimento sem causa do beneficiário e, ao mesmo

tempo, repreender o agressor de modo perceptível no seu patrimônio. A ideia que se aceita hodiernamente é de se afastar o estímulo ao ilícito.
(AgInt no AREsp n. 2.060.422/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 29/9/2022.)(grifei)

In casu, cabe pontuar que a ofensa se deu numa emissora de televisão, com matéria transmitida para diversos Municípios piauienses e de outros Estados, em sinal aberto e, ainda, disponível na grande rede mundial de computadores por meio dos serviços de *streaming*, adicionando-se a tais fatores os inúmeros compartilhamentos nas mais variadas redes sociais. Considerando essas informações, é perceptível que a violação de Direitos Humanos tem alcance gigantesco. Agregue-se, finalmente, que o teor da violação macula Direitos Indisponíveis da Comunidade Quilombola Mimbó, cujo valor é insusceptível de avaliação financeira, posto que nenhuma indenização civil seria suficiente para custear o reparo decorrente do abalo na imagem, na honra, na percepção e na dignidade de um povo cujos direitos foram historicamente tão violados e que, ainda assim, se manteve ao logo de tantos anos tão resistente e digno.

2.7 – DO BENEFICIÁRIO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

A Comunidade Quilombola Mimbó é agente de grande produção cultural pautada em reconhecimento de povos tradicionais e fortalecimento de identidades quilombolas e ancestralidades, que denotam resistência à escravização de pessoas negras no Estado do Piauí.

Assim, considerando essa inestimável herança cultural e a representatividade dessa Comunidade Quilombola, especialmente na formação de uma identidade piauiense, bem como destacando a inexistência de outros fundos com pertinências temáticas mais afeitas à matéria debatida na presente Ação Civil Pública, entende-se que o legítimo beneficiário da indenização decorrente da condenação deve ser o **Fundo de Incentivo à Cultura do Estado do Piauí**, instituído pelo art. 15, da Lei Estadual nº 4.997/97, *in verbis*:

Art. 15 – Fica criado o Fundo de Incentivo à Cultura - FIC, nas áreas discriminadas no artigo 1º desta lei.

3 – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO **REQUER**:

- a)** o recebimento da petição inicial, adotando-se o rito da Lei nº 7.347/85;
- b)** a citação do Réu, para contestar os termos da presente ação, sob pena de revelia e confissão;
- c)** no mérito, a **procedência da ação para condenar o Réu ao ressarcimento pelos Danos Morais Coletivos causados, em valor não inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**, a ser revertido ao Fundo de Incentivo à Cultura do Estado do Piauí, instituído pelo art. 15, da Lei Estadual nº 4.997/97, nos termos do art. 13, da Lei nº 7.347/85;
- d)** a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente a análise dos vídeos constantes dos endereços eletrônicos <https://www.youtube.com/watch?v=9GD434amDE8>;
- e)** a isenção de custas e emolumentos processuais ao Ministério Público, nos termos do art. 18, da Lei nº 7.347/85;
- f)** a inversão do ônus da prova, nos termos do microsistema de tutela coletiva;
- g)** a condenação do Réu nas custas processuais e demais ônus da sucumbência.

Atribui-se à presente causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para fins meramente fiscais, já que os danos discutidos na presente ação são imensuráveis.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Teresina-PI, 22 de Novembro de 2022

MYRIAN LAGO
49ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI
Promotoria de Justiça da Cidadania e Direitos Humanos